



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068544-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é paciente ALEXANDRE PEREIRA DA COSTA e Impetrante EDSON DAVID JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2068544-35.2025.8.26.0000

Impetrante: EDSON DAVID JUNIOR

Paciente: ALEXANDRE PEREIRA DA COSTA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PERUÍBE

Voto nº 35.408

Habeas Corpus. Crime de receptação. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Demora justificada e razoável. Inexistência de constrangimento ilegal. Revogação da prisão preventiva. Não cabimento. Requisitos autorizadores presentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelo crime de receptação. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão do excesso de prazo para a formação da culpa. Alega ainda que: **1.** *"Insta salientar que, ser a prisão a última ratio, não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça (essa afirmação vai depender do crime que o réu*

cometeu), bem como, o mandado de prisão se deu com base em escuta telefônica, mostra-se desarrazoada a segregação preventiva"; 2. os requisitos da prisão preventiva não estão presentes. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura (fls.01/08). Vieram documentos (fls.09/136).

Negada a medida liminar (fls.138/139), foram requisitadas informações, prestadas pela Autoridade Coatora a qual ratificou e justificou seu ato (fls.142/143).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.147/152).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Poucos, mas consistentes, são os argumentos: 1. as informações da Autoridade Coatora indicam que "*Trata-se de ação penal em face de Alexandre Pereira da Costa, incurso no art. 180, caput, e no art. 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal. O réu foi preso em flagrante e sua prisão foi convertida em preventiva pelo fato de ser reincidente e estar em cumprimento de pena, o*

que revelou o concreto risco de reiteração delitiva, caracterizando fundado risco à ordem pública. A denúncia foi apresentada e recebida”;

2. não se visualiza demora exorbitante a justificar a Ordem, mas o contrário, pois os procedimentos adotados seguem seu curso normal, e o tempo despendido não é de ser imputado à Autoridade Coatora; 3. a custódia cautelar do Paciente se deu de forma fundamentada (fls.72/73, datada de 22.10.2024), destacado que “O custodiado consta como reincidente, conforme se observa da certidão e folhas de antecedentes (fls. 37/ 49) e atualmente ainda está em cumprimento de pena, o que revela o concreto risco de reiteração delitiva”; 4. a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução não é, por si só, suficiente para sua soltura, quando principalmente: a. está demonstrada a inexistência de responsabilidade do Poder Judiciário por eventual demora; b. o caso, como este, é de procedimento complexo, o que demanda tempo, cuidado e zelo maiores na evolução procedimental; 5. sobre a questão da demora processual, há de se lembrar o que já foi decidido: a. por esta Câmara (HC nº 2157897-38.2015.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 26.11.2015): “Sabe-se que só se reconhece a existência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na

formação da culpa, quando é ultrapassado lapso temporal significativo para o encerramento da instrução, sem que exista justificativa para isto. Em outras palavras, se a instrução criminal não pôde ser completada, mas inexistente desídia do Juízo na condução do processo, não há se falar em ilegalidade a ser reparada pela via estreita do writ. Esta é, precisamente, a hipótese dos autos. O paciente está sendo acusado da prática de crime que atenta seriamente contra o equilíbrio social (tráfico de drogas). Permanece preso, é verdade, por tempo superior àquele que se convencionou adequado para o término da instrução criminal, mas isto é mera decorrência das dificuldades que se enfrenta para concluir a instrução do feito. E, realmente, o prazo para conclusão da instrução criminal orienta-se pelo critério da razoabilidade, de sorte que - repito - somente a demora injustificada na formação da culpa pode dar ensejo ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo"; **b.** pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 177.516-SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª T., j. em 13.12.2019): "Sendo esse o quadro, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que inexistente mora processual imputável ao Poder Judiciário, ao órgão acusador ou situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal). Afinal, trata-se de processo-crime complexo, que foi desmembrado do processo-crime n. 0000847-59.2017.8.26.0146 e investiga a prática de crimes de organização criminosa, furto qualificado, comunicação falsa de crime, receptação dolosa, envolvendo dezenove réus presos em oito comarcas diferentes (dentre eles o recorrente), dois réus soltos e residentes em outras comarcas, bem como outros três réus foragidos, todos eles com defensores diversos, além de possuir inúmeros pedidos incidentais de revogação de prisão preventiva e a necessidade da oitiva de testemunhas, muitas delas

por carta precatória, circunstâncias essas que revelam a necessidade do prolongamento na análise do referido processo"; 6. no mais, ainda que se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça, ficou demonstrada sua tendência a práticas criminosas, de modo que a segregação cautelar se torna necessária e justificável como meio de se assegurar a ordem pública ante a concreta possibilidade de que venha a reiterar condutas ilícitas; 7. não estavam presentes, à época da conversão da prisão, os requisitos legais para a imposição das medidas alternativas diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), e esta situação não se alterou; 8. não há comprovação de que tenha ocupação lícita e residência fixa, fatores importantes para a possível soltura; 9. nesse sentido é o entendimento desta Câmara (HC n° 0055228-28.2015.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 03.12.2015): "Assim, a medida excepcional se justifica, não só para a garantia da ordem pública, em face da natureza e da gravidade do crime atribuído ao paciente, mas em razão da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei penal. O conceito de ordem pública abrange, aliás, a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso de **ROGERIO**, em relação a quem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seriam insuficientes quaisquer das outras medidas cautelares, que não a prisão, agora previstas pelo Estatuto de Rito”; **10**. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer é invadir a seara do mérito, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR